

A. I. N° - 110024.0003/03-0  
AUTUADO - S & T COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - NIVIA COSTA VERZOLLA  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 01.07.2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0229-04/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. PRESUNCAO LEGAL DE OPERACOES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilizacao de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. 3. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. 4. ANTECIPACAO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/04/2003, exige ICMS no valor de R\$5.117,12, além das multas no valor total de R\$8.350,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com ICMS exigido no valor de R\$4.991,57;
2. Extraviou quinze talões de notas, com numeração variando de 250 a 1000, totalizando 750 notas fiscais, pelo que foi aplicada a multa de R\$3.750,00;
3. Extraviou os livros fiscais Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS, de Inventário e Termo de Ocorrências, o que ensejou a aplicação da multa de R\$4.600,00;
4. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$125,55, como sujeito passivo por substituição, referente as aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado em sua defesa, fls. 212 e 213 apenas impugnou as infrações 2 e 3, tendo apresentado os seguintes argumentos para refutá-las:

Infração 2 - Alega que após pesquisar com o antigo contador da empresa, localizou os talões de Notas Fiscais de nºs 851 a 1000, sendo que o último de numeração de 951 a 1000, foi iniciada a emissão das notas fiscais em 01/12/97. Quanto aos demais talonários, esclarece que não foram localizados, pelo que requer o cancelamento da infração;

Infração 3 - Aduziu que após também contatar com o antigo contador da empresa, conseguiu localizar os livros fiscais Registros de Entradas de nºs 1 a 6, de Saídas de nºs 1 e 2, de Apuração do ICMS nº 1 e o de Inventário nº 1, pelo que solicita o cancelamento da infração.

Ao finalizar, informa que os livros e documentos citados na defesa encontram-se a disposição da SEFAZ no endereço que indica, oportunidade em que solicitou o deferimento do seu pedido, para que possa regularizar a sua situação cadastral.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 215 e 216 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Que o contribuinte ao solicitar baixa de sua inscrição anexou ao processo a Declaração de extravio de todos os livros e talonários fiscais, conforme documento a fl. 9, fato também confirmado através de contato pessoal com o Sr. Flávio César Pedrett;
2. Que na impossibilidade da verificação dos registros nos livros fiscais, para aplicação dos roteiros de fiscalização, bem como pelo fato do contribuinte não cumprir o disposto no art. 146, II, do RICMS/97 e de não dispor de nenhum elemento para aplicar o arbitramento, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo, optou em aplicar à multa formal, prevista no art. 915, XIV e XIX do mesmo regulamento acima citado.

Sobre a alegação do contribuinte de que localizou os livros e documentos, aduz que não deve ser levada em consideração, uma vez que os mesmos deveriam ter sido entregues por ocasião do seu pedido de baixa e não em data posterior.

Ao finalizar, diz ratificar a ação fiscal e solicita o julgamento procedente do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado em sua defesa apenas impugnou as infrações 2 e 3, aceitando, tacitamente, a imposição fiscal relativamente às infrações 1 e 4, pelo que mantendo a autuação.

Com referência às infrações 2 e 3, entendo razão não assistir ao autuado, pois o fato de haver localizado parte dos talonários e dos livros fiscais, os quais se encontravam extraviados, após a lavratura do Auto de Infração, não elide a autuação. Ademais, o autuado não fez a juntada em sua defesa de qualquer prova em apoio ao alegado. Desse modo, considero correto o procedimento da autuante, ao aplicar ao autuado as multas no valor total de R\$8.350,00, previstas no art. 42, XIV e XIX, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110024.0003/03-0, lavrado contra **S & T COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.117,12**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$125,55 e de 70% sobre R\$4.991,57, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas no valor total de **R\$8.350,00**, previstas nos incisos XIV e XIX, do mesmo artigo e lei acima citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR